



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016822-22.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EDNA REZENDE SERAFIN, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016822-22.2024.8.26.0482

Apelante: Edna Rezende Serafin

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 2.889

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO SINDICAL COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora aposentada contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais, diante de descontos realizados em seu benefício previdenciário pelo sindicato réu, ao qual nega ter se filiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de filiação válida da autora ao sindicato que justifique os descontos realizados; e (ii) estabelecer se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, pois o conjunto probatório é suficiente ao julgamento do mérito.

4. O sindicato não comprovou a regularidade da adesão da autora, já que os documentos eletrônicos juntados carecem de assinatura digital válida, pois não foram informados o endereço IP e a geolocalização. Ademais consta na assinatura digital duas datas distintas.

5. A inexistência de filiação válida configura cobrança indevida, sendo devida a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

6. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral presumido, devendo ser indenizado. O valor fixado em R\$ 5.000,00 é adequado, sendo compatível com a quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 429, II; IN INSS n. 128/2022, art. 655, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 17.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 24/02/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 125/130, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por EDNA REZENDE SERAFIM contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL SINDNAPI, rejeitando a pretensão inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma preconizada no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”*.

Sustenta a recorrente às fls. 142/148, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, pois era necessária a produção de prova pericial; b) as provas juntadas pelo recorrido não comprovam a regularidade da filiação; c) os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário devem ser devolvidos em dobro; d) faz jus à indenização por danos morais, no patamar almejado na inicial. Pede provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da sentença ou para que os pedidos formulados sejam julgados procedentes.

Contrarrazões do recorrido às fls. 152/158, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide, inexistindo razão a justificar a pretendida dilação probatória, conforme será demonstrado adiante.

A propósito, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “*o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento*” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP, AgRg no AREsp 359.998/SP).

No mais, não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenização por danos materiais e morais, na qual a autora não reconhece o sindicato réu, impugnando os descontos por ele promovidos em sua aposentadoria (“Contribuição SINDNAP-FS” – fls. 27/34).

E respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o sindicato recorrido não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ele se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria.

No caso concreto, os documentos apresentados pelo requerido (fls. 108/109) revelam-se insuficientes para comprovar a regularidade da filiação sindical alegada. Constata-se a ausência de assinatura eletrônica válida, uma vez que o código *hash* neles inserido consiste em mera sequência alfanumérica, sem qualquer mecanismo de verificação que assegure sua autenticidade ou integridade.

Além disso, os referidos documentos não contêm dados técnicos indispensáveis à aferição da validade de contratações digitais, como o número do endereço IP/Terminal utilizado e o registro da geolocalização do suposto signatário no momento da formalização, mediante indicação de coordenadas

geográficas. Ademais, a fragilidade da documentação é ainda mais evidente devido à presença de duas datas distintas na assinatura digital: 07.06.2021 e 17.04.2022.

Nesse contexto, a simples juntada de cópia de documento pessoal e fotografia da autora (fls. 105/107) não se mostra suficiente para demonstrar a adesão voluntária e consciente à entidade sindical, sobretudo diante da impugnação expressa feita nos autos pela recorrente.

Insta consignar, ainda, que a Instrução Normativa n. 128/2022 do INSS permite que o termo de filiação e o termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário sejam formalizados em meio eletrônico, *desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio* (art. 655, § 1º, I), o que não se verifica no caso em apreço.

Por fim, o *link* indicado às fls. 51 e 157, que alegadamente conteria a gravação da suposta concordância da autora à filiação, é ineficaz, uma vez que a pasta onde o áudio estaria armazenado se encontra vazia.

Desse modo, diante da imprestabilidade dos documentos de fls. 108/109 e da não localização da gravação da autora, conclui-se que a suposta filiação foi efetivada à margem dos requisitos mínimos de transparência e clareza exigidos pela legislação consumerista, não se podendo reconhecer sua validade.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica válida, a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora é consequência lógica, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do sindicato requerido. Nessas circunstâncias, considerando as datas dos descontos (fls. 27/34), deve o recorrido restituir em dobro os valores, em atendimento ao decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.413.542/RS (que firmou o entendimento de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”, modulando os efeitos somente para as cobranças posteriores a 30.03.2021).

No que tange aos danos morais pleiteados, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido na inicial (R\$ 10.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha

formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de contrato e descontos, cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. O autor alegou descontos indevidos de sua aposentadoria para associação da qual não se filiou. A ré sustentou a regularidade da adesão por

meio de ligação telefônica. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a comprovação da adesão do autor à associação ré e a regularidade dos descontos realizados; e (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a adesão do autor à associação. A gravação telefônica apresentada não é suficiente para demonstrar a ciência clara e expressa do autor acerca da contratação. 4. O direito básico do consumidor à informação clara e adequada foi violado, conforme o art. 6º, III, do CDC, pois não há prova de que o autor foi devidamente esclarecido sobre os termos do contrato antes da adesão. **5. A inexigibilidade do contrato deve ser reconhecida, devendo a ré ser condenada a cessar os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor e a restituir em dobro os valores já descontados.** 6. **A abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.** IV. *DISPOSITIVO E TESE* 6. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, condenar a requerida a cessar os descontos, condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores que foram descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. *Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113. *Jurisprudência relevante citada:* TJSP, *Apelação Cível* 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025; TJSP, *Apelação Cível* 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, *Apelação Cível* 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. (TJSP; *Apelação Cível* 1001965-49.2024.8.26.0553; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara

Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso para, julgando a ação parcialmente procedente: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o sindicato requerido; b) condenar o recorrido a devolver, em dobro, os valores que indevidamente descontou do benefício previdenciário da autora, com juros moratórios e correção monetária desde a data de cada desconto indevido; e, c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido e correção monetária desde a data deste acórdão. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por consequência, inverte os ônus de sucumbência, condenando o sindicato requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 18% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA